



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VALE COMERCIO DE PRODUTOS PARA EDUCACAO LTDA

ENDEREÇO: Nelson Cesar de Oliveira, 99 - Jardim das Industrias - São José dos Campos/SP - CEP:
12242-220

PAT Nº: 20232906300430

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/06/2023

CAD/CNPJ: 14.733.870/0001-84

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/219/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | 77, IV, A, 1 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias (cosméticos) destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	18.130,28
Multa	16.317,25
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	34.447,53

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não foi apresentada nenhuma argumentação pela defesa, mas, tão somente, a GNRE vinculada à nota fiscal alvo da autuação e o comprovante bancário referente ao pagamento do imposto recolhido em favor do estado de Rondônia, quitado pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 21.976,10.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise dos fatos é simples e dispensa aprofundamento do caso.

Existe pagamento do imposto feito na data de emissão da nota fiscal que acobertou a operação (13/06/2023), anteriormente à lavratura do auto de infração (16/06/2023), sendo que esta análise de julgamento constatou o efetivo recolhimento do tributo no SITAFE.

Assim, apesar de não escritos argumentos pela defesa, a comprovação de pagamento do DIFAL vinculado à operação de forma antecipada e anterior à lavratura do auto de infração enseja na improcedência do crédito tributário constituído.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 34.447,53.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, , Data: **16/08/2023**, às **22:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.